AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1861799 - SP (2021/0084932-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ECOURBIS AMBIENTAL S.A
ADVOGADOS	:	RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890 RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849 RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANA PAULA BIRRER - SP176193
AGRAVADO	:	AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
PROCURADORA	:	DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não está configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o TJ/SP, de modo fundamentado e suficiente, afastou a aplicação da prescrição intercorrente da Lei 9.873/1999 à hipótese dos autos; e, no mais, assentou que é impróprio o prazo de dois danos da Portaria 88/SESG/2009 e que "não há evidência nos autos de que o descumprimento do prazo tenha acarretado prejuízo à impetrante".

2. Quanto ao mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Não socorre a agravante a superveniente alteração do Código Civil, cujo art. 206-A trata de prescrição intercorrente, pois existente lei local regulando o processo administrativo no âmbito do município de São Paulo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33898179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/09/2022 18:47:07
Código de Controle do Documento: 9867ac26-9b2e-4486-b1d2-860e7f3a06a5

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA33898179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 20/09/2022 18:47:07
Código de Controle do Documento: 9867ac26-9b2e-4486-b1d2-860e7f3a06a5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.799 - SP (2021/0084932-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ECOURBIS AMBIENTAL S.A
ADVOGADOS	:	RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077 FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890 RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849 RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANA PAULA BIRRER - SP176193
AGRAVADO	:	AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
PROCURADORA	:	DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo de decisão de minha relatoria em que conhecido do agravo para conhecer em parte do recurso especial da Ecourbis Ambiental S.A. para, nessa extensão, negar-lhe provimento, pois: (i) inocorrente negativa de prestação jurisdicional; e (ii) a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999 não se aplica em processos administrativos conduzidos por Estados e Municípios.

No agravo interno, invocando o art. 493 do CPC/2015, pede a recorrente a aplicação de legislação superveniente que entrou em vigor após a interposição do recurso especial, qual seja, a Lei Federal 14.195/2021, cujo art. 43 acrescentou o art. 206-A ao Código Civil, *in verbis*: "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".

No mais, repisa os argumentos lançados no recurso especial acerca da violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I a III, do CPC/2015, insistindo que houve negativa de prestação jurisdicional no Tribunal de origem no que importa à aplicação subsidiária de lei federal que regula processo administrativo.

Por fim, reitera a ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto, nos termos dos arts. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, e 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista que o

Documento eletrônico VDA33669791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/09/2022 22:43:03
Código de Controle do Documento: 5A88922B-01A5-44C2-AEEF-BA1DD4A2F1E6

processo administrativo ficou paralisado por mais de oito anos.

Houve contraminuta pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, que também se manifestou sobre o alegado fato superveniente, advogando a sua inaplicabilidade na hipótese dos autos.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33669791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/09/2022 22:43:03
Código de Controle do Documento: 5A88922B-01A5-44C2-AEEF-BA1DD4A2F1E6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.799 - SP (2021/0084932-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não está configurada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o TJ/SP, de modo fundamentado e suficiente, afastou a aplicação da prescrição intercorrente da Lei 9.873/1999 à hipótese dos autos; e, no mais, assentou que é impróprio o prazo de dois danos da Portaria 88/SESG/2009 e que "não há evidência nos autos de que o descumprimento do prazo tenha acarretado prejuízo à impetrante".

2. Quanto ao mais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

3. Não socorre a agravante a superveniente alteração do Código Civil, cujo art. 206-A trata de prescrição intercorrente, pois existente lei local regulando o processo administrativo no âmbito do município de São Paulo.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Em primeiro lugar, a invocação do art. 206-A do Código Civil (atualmente com a redação dada pela Lei 14.382/2022) não socorre a agravante, pois, conforme esclarecido pela agravada Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB em sua contraminuta, o processo administrativo no âmbito municipal é regulado por lei local, qual seja, Lei Municipal 14.141/2006, que não faz menção à prescrição intercorrente (fl. 2489-e).

Havendo lei própria regulando o processo administrativo de competência do

Documento eletrônico VDA33669791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/09/2022 22:43:03
Código de Controle do Documento: 5A88922B-01A5-44C2-AEEF-BA1DD4A2F1E6

município, descabe falar em aplicação subsidiária do aludido art. 206-A do Código Civil.

Na linha de consideração, é a jurisprudência desta Corte em casos análogos:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. (...) 4. Ressalte-se que "a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a Lei 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros e Municípios, se ausente lei própria que regule o processo administrativo local" (AgRg no AREsp 263.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/5/2013). (...) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.862.088/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) ARTS. 128 DA LEI 8.112/90, 462 DO CPC E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA LEI 9.784/99. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. ART. 128 DA LEI 8.112/90 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA LEI 9.784/99. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. (...) V. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei federal 9.784/99 - que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Federal -, quando ausente norma específica, no âmbito dos Estados e Municípios, nada obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria, em seus territórios. Nesse sentido: STJ, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2011. VI. Hipótese em que, no Recurso Especial, a agravante não explicitou a razão pela qual a Lei 9.784/99 seria aplicável, na espécie, tendo em vista a existência de legislação estadual própria, a saber, a Lei Estadual/SP 10.177/98 - que regula o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Estadual -, na qual há previsão expressa de a Administração Pública Estadual atuar em obediência ao princípio da razoabilidade. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. (...) X. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp n. 1.322.369/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 2/12/2015.)

Quanto ao mais, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o TJ/SP afastou de modo fundamentado e suficiente a aplicação da prescrição intercorrente da Lei 9.873/1999 à hipótese dos autos; e, no mais, assentou que é impróprio o prazo de dois danos da Portaria 88/SESG/2009 e que "não há evidência nos autos de que o descumprimento do prazo tenha acarretado prejuízo à impetrante" (fl. 2291-e).

Quanto ao mais, o entendimento adotado no acórdão recorrido sobre a inaplicabilidade

Documento eletrônico VDA33669791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/09/2022 22:43:03
Código de Controle do Documento: 5A88922B-01A5-44C2-AEEF-BA1DD4A2F1E6

da Lei 9.873/1999 no caso dos autos está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme demonstrado na decisão agravada.

Tendo em vista que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

> (...)
> Preliminarmente afasto a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.
> A recorrente alega que: i) o Tribunal de origem omitiu-se quanto à aplicação da Súmula 633 do STJ, escorando-se, exclusivamente, em precedente datado de 28/05/19 (anterior à Súmula); e b) sobre o prejuízo ao exercício de defesa, o Tribunal de origem não enfrentou o argumento de que é inviável provar a regularidade dos serviços prestados pela recorrente (bom estado dos equipamentos, itinerário e equipes de trabalho completas), uma vez que somente após dois anos da suposta irregularidade é que foi notificada a se defender.
> Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas pela parte, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, conforme razões abaixo:
>
> > (...) Em arremate, tampouco se está diante de ilegalidade pelo decurso de dois anos para expedição do Termo de Notificação de Irregularidade, em violação à Portaria nº 088/SESG/2009, porque o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que o prazo é impróprio.
> > Noutro giro, não há qualquer evidência, nos autos, de que o descumprimento do prazo tenha acarretado prejuízo à impetrante. Ao contrário. Das informações prestadas, depreende-se que não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal nos procedimentos administrativos que culminaram nas multas atacadas (fls. 2158/2184). (...)
>
> A Corte a quo ressaltou ainda, no acordão dos embargos de declaração, que:
>
> > (...) A embargante não demonstrou qualquer falta de manifestação acerca de ponto ou questão debatida nos autos, inexistindo omissão a ser suprida. Em realidade, pelo que se depreende das fls.2294/2297 dos autos da apelação, sequer houve alegação de mencionada súmula pela embargante. Acrescenta-se que a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça se refere a prazo decadencial para a revisão de atos administrativos, questão distinta destes autos.
>
> A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao ordenamento jurídico, pois não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e negativa de prestação jurisdicional. Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.
> Melhor sorte não socorre a recorrente com relação à alegada violação aos arts. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 e 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.
> Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o entendimento no sentido de que o art. 1º do Decreto

Documento eletrônico VDA33669791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/09/2022 22:43:03
Código de Controle do Documento: 5A88922B-01A5-44C2-AEEF-BA1DD4A2F1E6

20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MULTA. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
> 1. Cuida-se, na origem, de ação proposta pela parte ora agravante contra o Estado do Paraná, a fim de obter a anulação de multa aplicada pelo Procon no âmbito de processo administrativo contra ela instaurado.
> 2. Conforme exposto na decisão agravada, "O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal". (AgInt no AgInt no REsp 1.773.408/PR, Relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/10/2019). No mesmo sentido: REsp 1.811.053/PR , Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/9/2019; AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 13/11/2015; AgInt nos EDcl no REsp 1.893.478/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/12/2020.
> 3. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1761015/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

> ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL
> 1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.
> 2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à míngua de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).
> 3. "Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra

Documento eletrônico VDA33669791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/09/2022 22:43:03
Código de Controle do Documento: 5A88922B-01A5-44C2-AEEF-BA1DD4A2F1E6

Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1749181/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 01/07/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores. A sentença julgou procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da multa aplicada pelo PROCON/PR, em razão da prescrição intercorrente verificada no processo administrativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, por diverso fundamento, em face da aplicação do prazo quinquenal da previsão sancionatória previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.9010/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas

Documento eletrônico VDA33669791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/09/2022 22:43:03
Código de Controle do Documento: 5A88922B-01A5-44C2-AEEF-BA1DD4A2F1E6

> por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (STJ, REsp
> 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.
> VI. Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1893478/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

In casu, estando o acórdão objurgado de acordo com jurisprudência dominante desta Corte, incide, pois, a espécie, o Súmula 568/STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33669791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/09/2022 22:43:03
Código de Controle do Documento: 5A88922B-01A5-44C2-AEEF-BA1DD4A2F1E6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.861.799 / SP

Número Registro: 2021/0084932-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1002660-24.2019.8.26.0053 10026602420198260053

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ECOURBIS AMBIENTAL S.A
ADVOGADOS	:	RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
		FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
		RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
		RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANA PAULA BIRRER - SP176193
AGRAVADO	:	AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
PROCURADORA	:	DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ECOURBIS AMBIENTAL S.A
ADVOGADOS	:	RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077
		FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO - DF013890
		RODRIGO SCALAMANDRE DUARTE GARCIA - SP232849
		RAPHAEL BITTAR ARRUDA - SP374348
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	ANA PAULA BIRRER - SP176193
AGRAVADO	:	AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
PROCURADORA	:	DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA - SP194732

TERMO

Documento eletrônico VDA33890301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 05:43:25
Código de Controle do Documento: 3f5042ac-c541-4212-8335-3d83ef9ad877

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33890301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 05:43:25
Código de Controle do Documento: 3f5042ac-c541-4212-8335-3d83ef9ad877